



TJPR

1ª Vice
Presidência

Boletim Informativo Set-Out 2022












Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTATOS

1ª Vice-Presidência
41 3200.2125 e 3200.2126
1vicepresidente@tjpr.jus.br

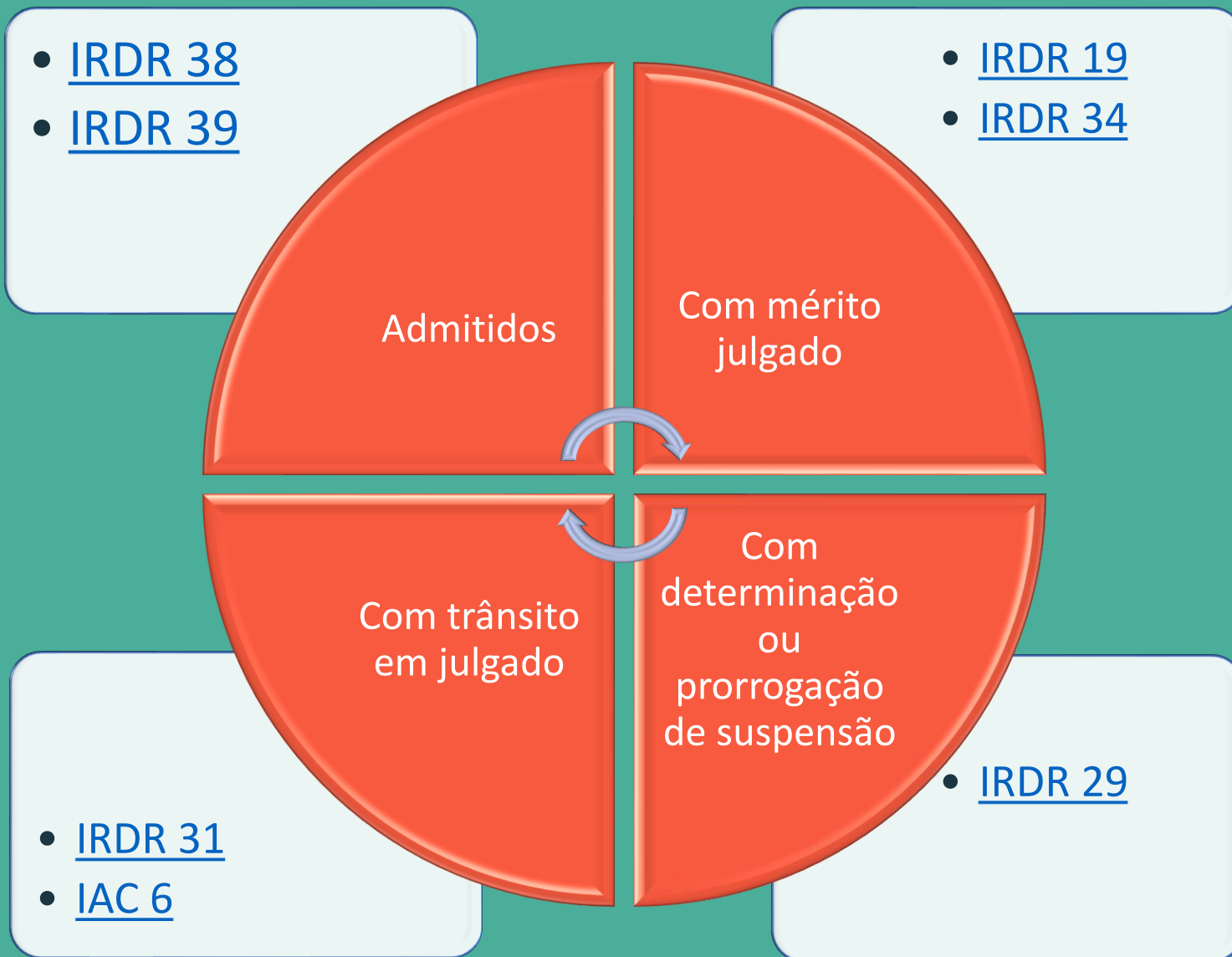
NUGEPNAC
41 3210.7733
nugepnac@tjpr.jus.br

Veja nesta edição:

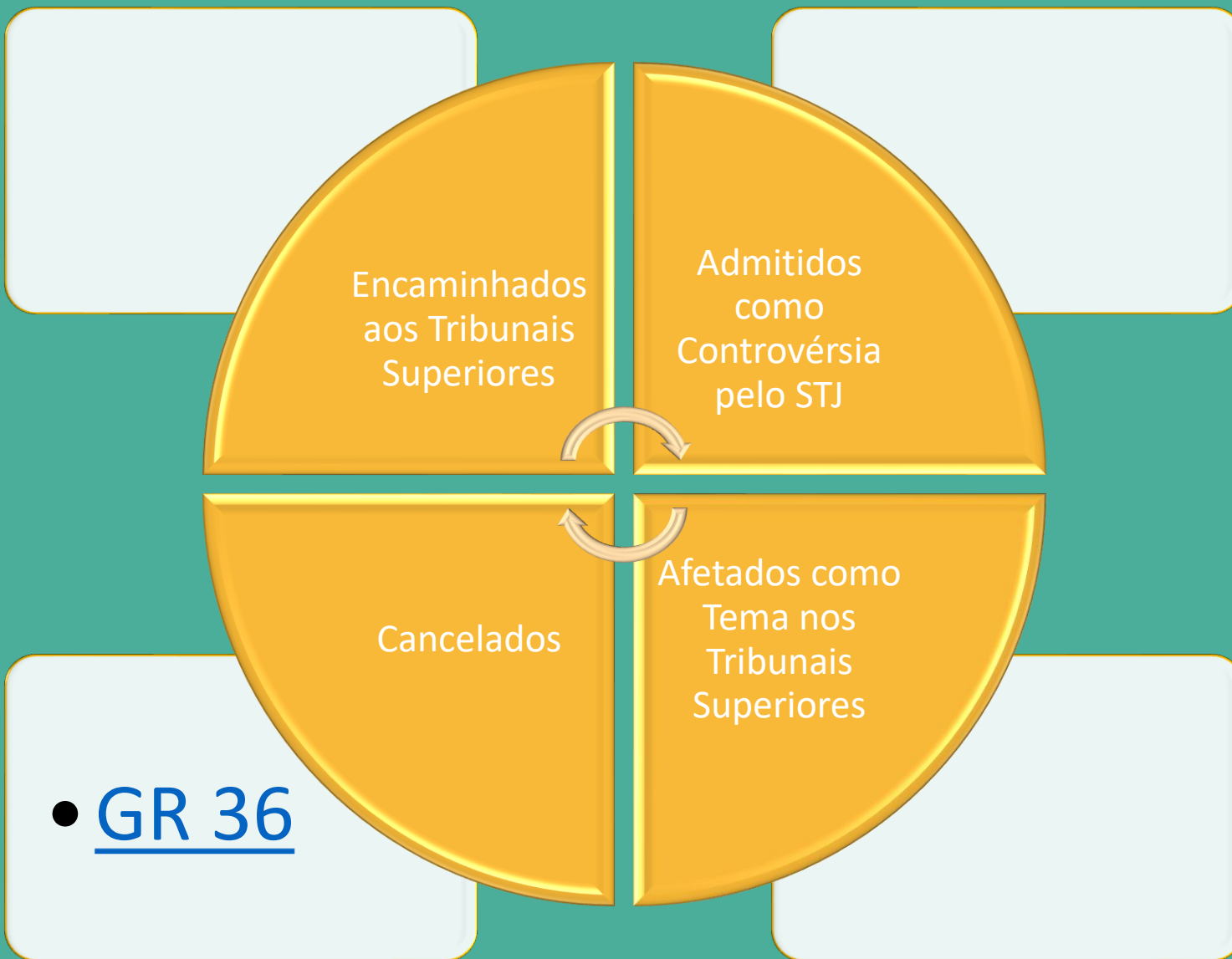
 Resumo dos Precedentes do TJPR	 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas	 Incidentes de Assunção de Competência	 Grupo de Representativos
 Repercussão Geral - STF	 Recursos Repetitivos - STJ	 Notícias em destaque	 #Ficaadica NUGEPNAC  Nesta edição, 90 Casos de Precedentes – Semanal do Desdobramento  Assista ao vídeo do 1º Encontro de Precedentes – Semanal do Desdobramento  Navegue em Notícias de Resumos/Resumos Notícia Especializada em temas de Precedentes Notícia Especializada em temas de Substantivo Notícia Especializada em temas de Recursos Notícia Especializada em temas de Recursos Notícia Especializada em temas de Recursos Notícia Especializada em temas de Recursos

Resumo dos Precedentes do TJPR

IRDRs e IACs



Grupo de Representativos



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDRs - Admitidos

IRDR	39
NPU	0024837-35.2022.8.16.0000
Processo Paradigma	0055524-29.2021.8.16.0000
Relatora	Desembargador Luiz Osório Moraes Panza
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994.
Observações	Admissão proferida em 17/10/2022 (Projudi 28/10/2022).

IRDR	38
NPU	0011353-21.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0005734-54.2019.8.16.0030
Relator	Desembargador Carlos Mansur Arida
Órgão Julgador	2ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	A legalidade ou não da cobrança, pela Sanepar ao usuário, da taxa de ligação de esgoto ou taxa de adesão.
Observações	Admissão proferida em 17/10/2022 (Projudi 27/10/2022).

IRDRs Com determinação de suspensão ou prorrogação de suspensão

IRDR	29
NPU	0018574-55.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0001713-50.2018.8.16.0004
Relator	Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Órgão Julgador	2ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de anular multas aplicadas pelo Procon/PR em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo.
Observações	Além da determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento até o final do presente IRDR, publicada em 19/03/2021, houve determinação de sobrestamento do próprio IRDR, em razão da CT 450 do STJ, publicada em 22/09/2022.

IRDRs - Julgados

IRDR	19
NPU	0048734-34.2018.8.16.0000
Processo Paradigma	5000125-32.2018.8.16.0000
Relatora	Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Legalidade de tratar-se a hora referida na jornada de trabalho de professores da rede pública de ensino, para fins de aferição da jornada de 20 ou 40 horas semanais, como correspondente a 60 (sessenta) minutos ou, por aplicação de ficção legal, compreender-se que a duração de cada uma dessas horas componentes de sua jornada é equivalente a 50 minutos.
Tese firmada	a) A jornada semanal de trabalho dos professores da rede estadual de educação básica definida pelo artigo 29 da Lei complementar estadual nº 103/2004, correspondente a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, deve ser contabilizada em horas-relógio, entendidas como o parâmetro temporal equivalente a 60 minutos; b) A Resolução nº 15/2018-GS/SEED e os atos normativos que a sucederam estão em conformidade com as regras dispostas no artigo 2º, §4º, da Lei federal nº 11.738/2008, nos artigos 29, 30 e 31 da Lei complementar estadual nº 103/2004 e na Lei complementar estadual nº 174/2014.
Observações	Decisão proferida em 19/09/2022.

IRDR	34
NPU	0034776-73.2021.8.16.0000
Processo Paradigma	0014356-60.2019.8.16.0083
Relatora	Desembargadora Ana Lúcia Lourenço
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Vigência dos §§ 1º, II, e 2º art. 157 da Lei/PR n. 1943/54, com redação dada pela Lei/PR n. 4543/62, em decorrência dos quais integrantes da carreira de Policial Militar que passem à reserva remunerada integral de forma compulsória por tempo de contribuição postulam reflexos funcionais e patrimoniais consubstanciados na promoção ao posto superior com a correspondente remuneração, ou, no caso de ocupante do posto de coronel, pleiteia-se o efeito financeiro que materializa-se no pagamento correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel.
Tese firmada	É vedada a promoção do militar no momento de passagem à reserva remunerada, devendo ser observado, na inatividade, o soldo integral do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, pois houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei nº 1.943/54.
Observações	Decisão proferida em 17/10/2022.

IRDR com Trânsito em Julgado

IRDR	31
NPU	0028827-05.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0005284-23.2006.8.16.0045
Relator	Desembargador Robson Marques Cury
Órgão Julgador	Órgão Especial
Decisão	"(...)Publicada em agosto do corrente ano, a Lei Federal nº 14.195/21 alterou, dentre outros dispositivos, o §5º do art. 921 do CPC. Segundo essa nova previsão, não haveria mais a atribuição de ônus processuais a nenhuma das partes no caso de reconhecimento da prescrição no curso do processo de execução". "(...) Valendo do que prevê o art. 182, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela superveniente perda do objeto, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, em decorrência da Lei Federal nº 14.195/21."
Observações	Transitou em julgado em 10/10/2022. (Certidão publicada no Projudi em 10/10/2022).

Incidentes de Assunção de Competência

IAC com trânsito em julgado

IAC	06
NPU	0014961-52.2006.8.16.0021
Processo	0014961-52.2006.8.16.0021
Paradigma	
Relator	Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra
Órgão Julgador	4ª Seção Cível
Tese fixada	Em contrato de seguro de automóvel, a embriaguez de terceiro condutor configura fator de agravamento de risco imputável ao segurado, quando existente o nexos causal com o sinistro.
Observações	Transitou em julgado em 24/10/2022. (Certidão publicada no Projudi em 24/10/2022).

Grupo de Representativos

GRs cancelados pelos Tribunais Superiores

GR	36 (originado do IRDR nº 11 TJPR)
SEI	0029749-20.2022.8.16.6000
Processos Paradigmas	0044973-29.2017.8.16.0000 Pet 3 (REsp nº 1.999.358/PR) 0044973-29.2017.8.16.0000 Pet 4
Questão afetada	<i>A responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada "Operação Centro Cívico" ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente.</i>
Observações	O Min. Gurgel de Faria rejeitou a afetação do REsp nº 1.999.358/PR (originado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 11 TJPR) ao rito dos Recursos Repetitivos, cancelando, fundamentadamente, a Controvérsia nº 443 STJ. <u>Contudo, o presente GR 36 continua em tramitação, haja vista a pendência de análise do RE nº 0044973-29.2017.8.16.0000 Pet 4 pelo Supremo Tribunal Federal.</u>

Repercussão Geral - STF

Temas de Repercussão Geral com Acórdão de Mérito Publicado Setembro-Outubro/22

Tema	Leading case	Tese	Ramo do direito	Câmaras Cíveis									Câmaras Criminais			OE	Outros										
				1ª 2ª 3ª	4ª 5ª	6ª 7ª	8ª 9ª 10ª	11ª 12ª	13ª 14ª 15ª 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª 4ª 5ª	Eleitoral	Federal		Trabalhista										
1231	RE 1359139	(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo políticoadministrativo externado pela legislação local.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	X	X	X																					
1235	ARE 1370232	É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO																						X		

Temas sem Repercussão Geral Setembro-Outubro/22

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito
218	RE 588954	Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.	DIREITO TRIBUTÁRIO
1230	RE 1341179	Termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando-se as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
1233	RE 1348274	Possibilidade de cumulação do abono de permanência com indenização por dano decorrente de equívoco no indeferimento de aposentadoria de servidor público.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Temas com Esclarecimentos em ED - Setembro-Outubro/22

Tema	Leading case	Esclarecimentos em ED	Ramo do direito
1177	RE 1338750	<p>Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Tema nº 1.124. Análise de repercussão geral. Incidência do ITBI na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral, sem reafirmação de jurisprudência. 1. Inexistindo jurisprudência a ser reafirmada sobre o Tema nº 1.124, no qual se discute a “Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário”, limitou-se a Corte ao reconhecimento da existência de matéria constitucional e da repercussão geral do tema em questão. 2. Embargos de declaração acolhidos para se reconhecer a existência de matéria constitucional no Tema nº 1.124 e de sua repercussão geral, sem, no entanto, se reafirmar jurisprudência.</p> <p>Publicada em 16/09/2022</p>	DIREITO TRIBUTÁRIO
1124	ARE 1294969	<p>Embargos conhecidos atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os providos parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023.</p> <p>Publicada em 13/09/2022</p>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Recursos Repetitivos - STJ

Temas STJ afetados - Setembro-Outubro/22

Tema	Situação do Tema	Processo	Questão submetida a julgamento	Afetação	Ramo do direito	Câmaras Cíveis						Câmaras			Outros				
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista	
1167	Afetado	Resp 1.964.293/MG e 1.977.547/MG	Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.	05/10/22	DIREITO PROCESSUAL PENAL									X	X	X			
1168	Afetado	Resp 1.970.216/SP, 1.971.049/SP, 1.976.855/MS	Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.	06/10/22	DIREITO PENAL													X	
1169	Afetado	Resp 1.978.629/RJ, Resp 1.985.037/RJ, Resp. 1.985.491/RJ	Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.	18/10/22	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	X	X	X	X	X	X	X							
1170	Afetado	Resp 1.974.197/AM, Resp 2.000.020/MG, Resp 2.003.967/AP, Resp 2.006.644/MG	Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.	19/10/22	DIREITO TRIBUTÁRIO													X	
1171	Afetado	Resp 1.994.182/RJ	Definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.	20/10/22	DIREITO PENAL												X		
1172	Afetado	Resp 2.003.716/RS	Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu.	26/10/22	DIREITO PENAL										X	X	X		

Acórdão Publicado - Setembro-Outubro/22

Tema	Situação do Tema	Processo	Tese Firmada	Data	Ramo do direito	Câmaras Cíveis						Câmaras			Outros				
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleito ral	Federal	Trabalhista	
1015	Acórdão Publicado	Resp 1.362.038/SP, Resp 1.361.869/SP	1. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.). 2. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e vinculante (CPC, art. 927, III). 3. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 4. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação.	24/10/22	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	X	X	X	X	X	X	X							
1111	Acórdão Publicado	Resp 1.936.665/SP, Resp 1.937.399/SP	i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).	03/10/22	DIREITO CIVIL				X										
1120	Acórdão Publicado	Resp 1.953.607/SC	Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.	20/09/22	DIREITO PROCESSUAL PENAL								X	X	X				

Notícias em destaque

Semana do Dessobrestamento - 6ª Caravana de Precedentes

Entre os dias 26 e 30 de setembro, por iniciativa (coordenação) da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, foi realizada a “Semana do Dessobrestamento”. A abertura da Semana do Dessobrestamento foi feita pelo 1º Vice-Presidente Desembargador Luiz Osório de Moraes Panza e se deu na 6ª Caravana de Precedentes, realizada no dia 26 de setembro no Tribunal Pleno. Contou com a presença de magistrados, servidores, estagiários e advogados e, também foi transmitido via Youtube para os participantes que optaram pela forma virtual.

Este projeto que pretendeu envolver todos os graus de jurisdição, foi concebido diante da constatação da existência de muitos processos e recursos que permaneciam sobrestados no PROJUDI, mesmo depois do julgamento do Precedente Qualificado ensejador da suspensão.

O evento teve como cunha principal a conscientização de todos os envolvidos da necessidade de se promover o dessobrestamento (resgate) de processos e recursos logo em seguida ao julgamento do respectivo precedente. Tal necessidade está prevista no Planejamento Estratégico 2021-2026 do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em que o Tribunal será avaliado pelo tempo médio entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e a sentença de aplicação da tese.

O saldo final da Semana do Dessobrestamento foi positivo na avaliação do NUGEP, pois foram dessobrestados um total de 900 feitos que estavam paralisados indevidamente.

STF vai discutir obrigatoriedade de separação de bens em casamento de pessoa maior de 70 anos

Supremo Tribunal Federal vai decidir se é constitucional o regime da separação obrigatória de bens no casamento de pessoas maiores de 70 anos e a aplicação dessa regra às uniões estáveis. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, que teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário (Tema 1.236).

Regime de bens

A ação de origem diz respeito a um inventário em que se discute o regime de bens a ser aplicado a uma união estável iniciada quando um dos cônjuges já tinha mais de 70 anos. O juízo de primeira instância considerou aplicável o regime geral da comunhão parcial de bens e reconheceu o direito da companheira de participar da sucessão hereditária com os filhos do falecido, aplicando tese fixada pelo Supremo de que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros (RE 646721).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) reformou a decisão, aplicando à união estável o regime da separação de bens, conforme o artigo 1.641. Para o TJ, a intenção da lei é proteger a pessoa idosa e seus herdeiros necessários de casamentos realizados por interesses econômico-patrimoniais.

No STF, a companheira pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Civil e aplicada à sua união estável o regime geral da comunhão parcial de bens.

Impacto social

Ao se manifestar pela repercussão geral do tema, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou a relevância da matéria. Do ponto de vista social, a definição do regime de bens produz impactos diretos na organização da vida da sociedade brasileira. Sob o aspecto jurídico, tem relação com a interpretação e o alcance de normas constitucionais que asseguram especial proteção a pessoas idosas. E, da ótica econômica, a tese a ser fixada afetará diretamente os regimes patrimonial e sucessório de maiores de 70 anos.

Veja em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495189&ori=1>

Repetitivo vai definir possibilidade de pena alternativa em roubo com simulacro de arma de fogo

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.994.182, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão controvertida foi cadastrada como Tema 1.171 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se, configurado o delito de roubo cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito".

Os ministros decidiram não suspender o trâmite dos processos que discutem o mesmo assunto.

Grave ameaça no uso de arma falsa é a discussão principal

Indicado como representativo da controvérsia pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o recurso foi interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito em um caso de roubo praticado com o uso de imitação de arma de fogo.

De acordo com a corte estadual, o uso da imitação de arma não configura grave ameaça – que impediria a substituição da pena –, mas caracteriza o roubo mediante recurso que impossibilita a resistência da vítima, como descrito na parte final do artigo 157 do Código Penal.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que o uso de simulacro no crime deve configurar grave ameaça, pois a simples simulação de estar armado seria suficiente para causar medo à vítima.

Para o ministro Sebastião Reis Júnior, a resolução da controvérsia é competência do STJ, pois se refere à interpretação do artigo 44, I, e do artigo 157, caput, do Código Penal – ou seja, matéria infraconstitucional.

O relator destacou que, em pesquisa à jurisprudência do tribunal, é possível recuperar três acórdãos e 242 decisões monocráticas proferidas por ministros da Quinta e da Sexta Turma contendo controvérsia semelhante.

Veja em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/28102022-Repetitivo-vai-definir-possibilidade-de-pena-alternativa-em-roubo-com-simulacro-de-arma-de-fogo.aspx>

#Ficaadica
NUGEPNAC

Nesta edição, VI Caravana de Precedentes – Semana do Dessobrestamento



[Assista ao vídeo da VI Caravana de Precedentes – Abertura da Semana do Dessobrestamento](#)



Baixe os Manuais de Dessobrestamento

- [Manual Relatórios do Acervo de Sobrestados - 1º Grau](#)
- [Manual Relatórios do Acervo de Sobrestados - 2º Grau](#)
- [Manual para realizar Dessobrestamento - 1º Grau](#)
- [Manual para realizar Dessobrestamento - 2º Grau](#)
- [Manual para realizar Dessobrestamento em bloco](#)

[Baixe o material da VI Caravana de Precedentes](#)